



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1100/2023

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2023.

Processo nº 5008075-17.2023.4.02.5117,
Ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **3ª Vara Federal de São Gonçalo**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao **atendimento em hospital universitário para pesquisa e tratamento**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente parecer técnico foram considerados os documentos médicos acostados em Evento 1, ANEXO7, Página 3 e Evento 1, ANEXO7, Página 5 por serem os mais recentes datados.
2. Segundo laudo de exame histopatológico de Sandra Molles – Diagnóstico em Anatomia Patológica (Evento 1, ANEXO7, Página 3), emitido em 09 de março de 2021, pela médica , foi realizada consulta das lâminas contendo material de lesão da órbita com quadro histológico sugestivo de **pseudotumor inflamatório** na órbita esquerda.
3. Foi apensado em Evento 1, ANEXO7, Página 5, documento do Hospital Oftalmológico Santa Beatriz, emitido em 14 de outubro de 2022, pela oftalmologista
, no qual é informado que o Autor apresenta tumoração de órbita à esquerda com aderência da pálpebra em córnea e restrição de motilidade. Histopatológico evidenciou **pseudotumor**, sem imunohistoquímica. Foi solicitada avaliação por especialista.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a



organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.

5. A Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **pseudotumor orbital**, também conhecido como inflamação orbital idiopática (IOI), é a terceira doença mais comum da órbita. O pseudotumor orbital é uma síndrome clínica benigna, idiopática, não infecciosa e não neoplásica caracterizada pela presença de uma massa inflamatória ao nível orbital sem causa identificável. O diagnóstico do pseudotumor orbital é clínico e um diagnóstico de exclusão. Os pacientes podem apresentar uma variedade de sintomas, incluindo o início abrupto de dor ocular, inchaço, vermelhidão e proptose. Dependendo da extensão da inflamação, os pacientes também podem apresentar outros sintomas, incluindo ptose, quemose, disfunção muscular extraocular, neuropatia óptica e paralisia do nervo oculomotor. Os corticosteroides são o tratamento de escolha com 75% dos pacientes melhorando dramaticamente em 24–48 h. Em pacientes que são resistentes aos esteroides, a radioterapia pode ser útil. Um pseudotumor em sua forma aguda é mais responsivo a altas doses de prednisona administrada sistemicamente do que uma lesão crônica. Em pacientes que não respondem a corticosteroides nem à radiação, os agentes quimioterápicos, como ciclofosfamida, metotrexato e ciclosporina, mostraram-se úteis¹.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento².

2. A **consulta oftalmológica** consiste em exames oftalmológicos de rotina que permitem detectar precocemente as principais doenças oculares que incapacitam crianças e adultos para a vida e o trabalho. O oftalmologista faz uma anamnese (história clínica do paciente), a qual

¹ BORGES, Mariana Queiroz et al. RELATO DE CASO-PSEUDOTUMOR ORBITÁRIO EM UMA PACIENTE JOVEM. SAÚDE & CIÊNCIA EM AÇÃO, v. 6, n. 1, p. 72-78, 2020. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/download/724/483>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Consulta médica. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

<<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 14 ago. 2023.



permite relacionar doenças gerais com a queixa visual, razão da consulta. As pálpebras, a conjuntiva e as vias lacrimais são examinadas e é feito o exame de motilidade ocular (intrínseco e extrínseco)³.

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autor com **pseudotumor inflamatório na órbita esquerda**, solicitando o fornecimento de **atendimento em hospital universitário para pesquisa e tratamento**.

2. Diante do exposto, informa-se que o **atendimento** especializado **está indicado** para melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico do Autor assim como para determinação do plano terapêutico e acompanhamento. Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. Cumpre informar que somente após avaliação pelo médico especialista que acompanhará o caso serão determinadas as possibilidades de tratamento e o plano terapêutico para o quadro do Autor.

4. Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

5. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019, com a recomposição da **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro** (ANEXO I)⁴. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

6. Os acessos aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

³ Sociedade Brasileira De Oftalmologia. Exame Oftalmológico de Rotina. Disponível em: < <https://sbop.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-SBOP-para-exame-oftalmolo%CC%81gico-na-primeira-ina%CC%82ncia.docx.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

7. Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, foi localizado para a Autora o agendamento ambulatorial para o dia 06/09/2023, no Hospital Federal dos Servidores do Estado-MS.
8. Assim, considerando que a referida unidade pertence à Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro entende-se, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em questão.
9. Salienta-se que, até o momento, o Ministério da Saúde **ainda não publicou** o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas⁶, que verse sobre **pseudotumor orbitário** – diagnóstico do Autor.
10. Ressalta-se ainda que, a demora na avaliação e possível tratamento do quadro clínico que acomete o Autor, pode impactar negativamente no prognóstico.

É o parecer.

À 3ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica

CRM-RJ 52-77154-6

ID: 5074128-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁶ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#N>>. Acesso em: 14 ago. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro

Município	Serviço	Nível de Complexidade	
		Média	Alta
	HU Gafrée e Guinle	X	
	Hospital de Piedade	X	
	Policlínica Piquet Carneiro	X	
	Clínica Dra Roberli	X	
	CEPOA	X	
	Centro Médico Dark	X	
Rio de Janeiro	COSC		X
	Clinica de Olhos Av. Rio Branco	X	
	Hospital da Ipanema		X
	Hospital dos Servidores		X
	Hospital Cardoso Fontes		X
	Hospital da Lagoa		X
	HU Clementino Fraga Filho/UFRJ		X
	Hospital de Bonsucesso		X
	Hospital do Olho de São João de Meriti		X
São João de Meriti	SASE – Serv. Assistência Social Evangélico	X	
Duque de Caxias	Hospital do Olho		X
Nova Iguaçu	Clínica e Cirurgia de Olhos Dr Armando Guedes		X
	HU Antônio Pedro/UFF		X
Niterói	Hospital do Olho Santa Beatriz		X
	IBAP(CLINOP)	X	

Centro de Referência em Oftalmologia

Rio de Janeiro Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ

Serviços de Reabilitação Visual